



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

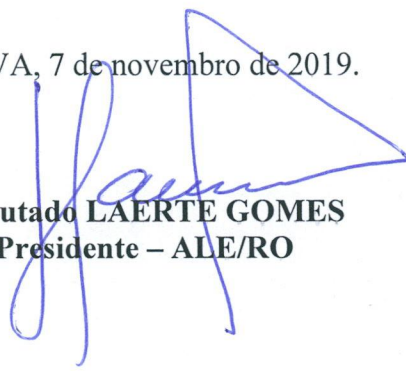
MENSAGEM Nº 328/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 07/11/2019
Horas 10:20
Por: _____

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 164/2019, que “Dispõe sobre doação de amostras de sangue para consolidação de Banco de Dados de Doadores de Medula Óssea e dá outras providências.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 164/2019.

Dispõe sobre doação de amostras de sangue para consolidação de Banco de Dados de Doadores de Medula Óssea e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º Os laboratórios e clínicas de análises sanguíneas, públicos e privados, deverão informar e propor aos usuários de serviços de análise sanguínea ou aos eventuais doadores, sobre a possibilidade de doação de 5 (cinco) ml a 10 (dez) ml (mililitros) de sangue como amostra, para efeitos de pesquisa e consolidação do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

§ 1º Caso positivo a doação, o laboratório deverá manter a resposta do doador devidamente assinada junto com o cadastro do doador.

§ 2º A amostra de sangue ou o resultado de compatibilidade obtido graças à concorrência do usuário deverá ser enviada para a entidade habilitada nos procedimentos de doação de medula.

§ 3º O resultado da amostra seguirá para armazenamento, conservação e alimentação do banco de dados dos doadores de medula óssea de Rondônia e também compartilhando com outros bancos de dados do país.

Art. 2º Os laboratórios e as clínicas de análise sanguínea deverão afixar cartazes em locais visíveis em seus estabelecimentos, bem como, devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizados, as informações sobre esta Lei.

Parágrafo único. Nas informações prestadas nos termos deste artigo deverão constar:

I - esclarecimentos sobre a simplicidade do procedimento de doação de amostra de sangue;



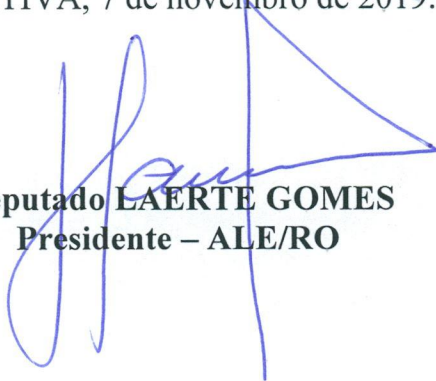
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - propostas de incentivo à doação de amostra de sangue;

III - esclarecimento sobre a importância da doação de medula óssea.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 254, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre doação de amostras de sangue para consolidação de Banco de Dados de Doadores de Medula Óssea e dá outras providências”.

Senhores Deputados, muito embora reconheça o propósito humanista do Autógrafo de Lei nº 164/2019, de 7 de novembro de 2019, deixo de acolhe-lo ante a obrigação imposta aos laboratórios e clínicas de análises sanguíneas, públicos e privados, de informar e propor aos usuários de serviços de análise sanguínea ou aos eventuais doadores, sobre a possibilidade de doação de 5 (cinco) ml a 10 (dez) ml (mililitros) de sangue como amostra, para efeitos de pesquisa e consolidação do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

Ademais, impõe o dever aos laboratórios e as clínicas de análise sanguínea, de afixar cartazes em locais visíveis em seus estabelecimentos, bem como ter a incumbência em constar nos impressos dos resultados de todos os exames realizados.

Desta forma, mesmo sob a concepção da dignidade da pessoa humana, destacando o elevado direito à vida, a própria legislação veda a denominada intromissão administrativa, vez que o referido Projeto de Lei, pretende dar atribuição ao Poder Executivo. Todavia, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, que assegura ao Executivo a iniciativa privativa em elaborar Leis que disponham acerca da organização e funcionamento da administração estadual, assim, a temática apresentada torna-se inconstitucional, uma vez que fere ao previsto no artigo 2º da Carta Magna.

Oportuno ainda enfatizar, que Projetos de Lei que visam incluir programas de governo na denominada “Reserva da Administração”, como no caso em tela, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz

Destarte, observa-se que no aspecto formal, cabe privativamente ao Governador de Estado, dispor sobre gestão pública, conforme elencado no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado e, em virtude disto, informo as Vossas Excelências que a presente proposição de Lei padece de inconstitucionalidade, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, disposto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição do Estado.

Outrossim, declaro ainda, que no Estado de Rondônia, a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON, é um órgão público vinculado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, e competente para coletar, armazenar e distribuir sangue, bem como elaborar e distribuir seus derivados e entre outras funções. Este Órgão tem amparo legal nas Portarias do Ministério da Saúde nº 844, de 2 de maio de 2012, que “Estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME)” e nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que “Aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes”. Portanto, conforme instruído pelas Portarias supracitadas, a FHEMERON por ser um órgão público estadual, torna-se o hemocentro autorizado para realização de manejo e consolidação destes dados. Desta feita, de acordo com os Regimentos Ministeriais e organização institucional, cabe somente à mencionada Fundação a responsabilidade na regulação do procedimento e mecanismo de controle de dados, tornando-se inviável a execução do objetivo demonstrado nesta proposição de lei, por outros laboratórios públicos ou privados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/11/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8929238** e o código CRC **D64416AE**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.491593/2019-80

SEI nº 8929238



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 369/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 09 / 12 / 2019
Horas 13:10
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 164/2019, que “Dispõe sobre doação de amostras de sangue para consolidação de Banco de Dados de Doadores de Medula Óssea e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de dezembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 164/2019.

Dispõe sobre doação de amostras de sangue para consolidação de Banco de Dados de Doadores de Medula Óssea e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art.1º Os laboratórios e clínicas de análises sanguíneas, públicos e privados, deverão informar e propor aos usuários de serviços de análise sanguínea ou aos eventuais doadores, sobre a possibilidade de doação de 5 (cinco) ml a 10 (dez) ml (mililitros) de sangue como amostra, para efeitos de pesquisa e consolidação do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

§ 1º Caso positivo a doação, o laboratório deverá manter a resposta do doador devidamente assinada junto com o cadastro do doador.

§ 2º A amostra de sangue ou o resultado de compatibilidade obtido graças à concorrência do usuário deverá ser enviada para a entidade habilitada nos procedimentos de doação de medula.

§ 3º O resultado da amostra seguirá para armazenamento, conservação e alimentação do banco de dados dos doadores de medula óssea de Rondônia e também compartilhando com outros bancos de dados do país.

Art. 2º Os laboratórios e as clínicas de análise sanguínea deverão afixar cartazes em locais visíveis em seus estabelecimentos, bem como, devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizados, as informações sobre esta Lei.

Parágrafo único. Nas informações prestadas nos termos deste artigo deverão constar:

I - esclarecimentos sobre a simplicidade do procedimento de doação de amostra de sangue;

II - propostas de incentivo à doação de amostra de sangue;

III - esclarecimento sobre a importância da doação de medula óssea.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de dezembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 419/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 12 / 12 / 2019
Horas 13:13
Por: [Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.692, de 11 de dezembro de 2019, que “Dispõe sobre doação de amostras de sangue para consolidação de Banco de Dados de Doadores de Medula Óssea e dá outras providências”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 215, de 12 de dezembro de 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 4.692, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre doação de amostras de sangue para consolidação de Banco de Dados de Doadores de Medula Óssea e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei

Art.1º Os laboratórios e clínicas de análises sanguíneas, públicos e privados, deverão informar e propor aos usuários de serviços de análise sanguínea ou aos eventuais doadores, sobre a possibilidade de doação de 5 (cinco) ml a 10 (dez) ml (mililitros) de sangue como amostra, para efeitos de pesquisa e consolidação do banco de dados de eventuais doadores de medula óssea.

§ 1º Caso positivo a doação, o laboratório deverá manter a resposta do doador devidamente assinada junto com o cadastro do doador.

§ 2º A amostra de sangue ou o resultado de compatibilidade obtido graças à concorrência do usuário deverá ser enviada para a entidade habilitada nos procedimentos de doação de medula.

§ 3º O resultado da amostra seguirá para armazenamento, conservação e alimentação do banco de dados dos doadores de medula óssea de Rondônia e também compartilhando com outros bancos de dados do país.

Art. 2º Os laboratórios e as clínicas de análise sanguínea deverão afixar cartazes em locais visíveis em seus estabelecimentos, bem como, devem fazer constar nos impressos de resultados de todos os exames realizados, as informações sobre esta Lei.

Parágrafo único. Nas informações prestadas nos termos deste artigo deverão constar:

I - esclarecimentos sobre a simplicidade do procedimento de doação de amostra de sangue;

II - propostas de incentivo à doação de amostra de sangue;

III - esclarecimento sobre a importância da doação de medula óssea.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO